



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 061, AO ART. 7º

Substitui-se a redação do §5º, pela seguinte:

“§5º -- No caso de sobreposição entre Área A da AIURB-3, ADES, AIS, e APM, prevalecem os parâmetros adotados na Área A da AIURB-3, na APM, na AIS e na ADES, nessa ordem.”

Adequam-se os demais dispositivos e anexos desta lei complementar.

Revogam-se as disposições em contrário.

Ressalvam-se os casos permitidos pela legislação anterior até a publicação desta lei complementar.

Justificação:

Pretende-se valorizar a APM em caso de sobreposição de terrenos sobre os quais incidem as normas municipais. Trata-se também de preservar, de modo incisivo e incontestável, o patrimônio histórico e cultural de Contagem referidos nas Áreas A da AIURB-3, que remontam às origens da Cidade e ao trabalho fundador de seus pioneiros,.

Os proponentes, confiantes em que os nobres vereadores compreenderão os motivos e a solução apresentados nesta emenda substitutiva, pedem a sua aprovação com vistas a aprimorar o conteúdo e a forma do PLC 19/2019, conforme a realidade municipal e os interesses da população.

Sala das Reuniões, Câmara Municipal de Contagem, 19 de novembro de 2019,

Dr. Rubens Campos (vereador)

MUP vereador
Dr. Rubens campos

Compromisso com a saúde, a educação e a vida!